



INQUÉRITO CIVIL (IC) Nº 03/2025

SIMP Nº 002338-426/2025

ASSUNTO: ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS – JORNADA DE TRABALHO

REQUERENTE: Ministério Público Estadual/Ouvidoria do MPPI

REQUERIDO: NAYLSON SOARES SILVA

OBJETO: Opção pelo cargo, emprego ou função pública que pretendem manter, indicando expressamente qual vínculo desejam preservar.

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 17/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO (2PJUN), por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal (CF), no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 (LACP), no art. 25, IV, “b”, da Lei n. 8.625/93, no art. 36, VI, da Lei Complementar (LC) Estadual n. 12/93, no art. 6º da LC n. 75/1993, na Resolução (Res.) nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e nas demais disposições aplicáveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO que é função institucional do Órgão Ministerial (2PJUN) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II);

CONSIDERANDO que a regra constitucional prevista no art. 37, XVI, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto quando houver compatibilidade de horários**: (i) a de 02 (dois) cargos de professor, (ii) a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico; e (iii) a de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que essa norma constitucional de proibição de cumulação de vencimentos no setor público estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista,



suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92 (LIA) configura ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, por si, sem prejuízo das condutas específicas elencadas na LIA;

CONSIDERANDO prática de **acumulação ilícita de cargos públicos remunerados** pelo citado servidor, que exerce função de direção e simultaneamente mantém vínculo empregatício como professor em outro Município, em violação ao art. 37, XVI, da Constituição Federal:

SERVIDORES EM ACÚMULO COM CARGO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	
NAYLSON SOARES SILVA	Em União/PI: Diretor do CMEI Maria Consuelo (Portaria nº 0173/2025) - CARGO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - 20h semanais
	Em São Gonçalo do Piauí/PI: Professor Classe II efetivo - 40h semanais Irregularidade: Exercício de cargo de direção (dedicação exclusiva) com acúmulo de outro cargo público

CONSIDERANDO a **lesão continuada ao erário público** decorrente do pagamento indevido de remuneração a servidores que não podem legalmente acumular os cargos ocupados;

CONSIDERANDO a necessidade de cessação imediata das irregularidades para evitar agravamento dos danos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça ratifica que a ciência da ilicitude da cumulação retira a presunção de boa-fé do servidor:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ CONFIGURADA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.



1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que não é lícito efetuar desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública, ante a boa-fé do servidor público.
2. O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, entende que a cumulação de vantagens recebidas pela cumulação indevida de cargos públicos não importa, automaticamente, na necessidade de restituição ao Erário dos valores recebidos, pelo que se mostra imperativa a apuração da má-fé do servidor.
3. *In casu*, o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, conclui que **"na hora em que os impetrantes optaram por trabalhar sob o regime de dedicação exclusiva, estavam perfeitamente cientes de que não poderiam exercer outra atividade, de forma que, quanto ao ponto, não se há falar em recebimento da vantagem de boa-fé"** (fl. 430, e-STJ).
4. Assim, aferir se houve boa-fé por parte dos servidores, tendo a Corte local afirmado o contrário, implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o entendimento da Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1320709/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 19/12/2012)

CONSIDERANDO que a acumulação do cargo de **professor com o cargo de Chefe de Divisão ou Diretor é ilícita**, uma vez que o posto de Chefe/Diretor possui natureza meramente burocrática, sendo passível de ser executado por qualquer pessoa de formação superior, independente da área de atuação;

CONSIDERANDO que o cargo de Chefe/Diretor é de dedicação exclusiva, não sendo passível de acumulação com qualquer outro cargo/função;

CONSIDERANDO que a averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos constitui dever da Administração Pública e a adoção das medidas saneadoras acarreta redução de gastos com servidores que comprometem a legalidade, a moralidade e a eficiência do serviço público;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da





melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Res. CNMP. 167/2017, art. 1º);

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao servidor investigado **NAYLSON SOARES SILVA**, que, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, apresente formalmente a opção pelo cargo, emprego ou função pública que pretende manter, indicando expressamente qual vínculo deseja preservar, promovendo, se for o caso, o pedido de exoneração, rescisão ou desligamento do(s) cargo(s) excedente(s), anexando o respectivo comprovante, sob pena de adoção de providências administrativas e judiciais cabíveis.

FRISE-SE que as medidas ora recomendadas não prejudicam a continuidade das investigações em curso nem impedem a adoção de outras providências que se façam necessárias.

DOS PRAZOS, DA COMPROVAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A partir da data do recebimento da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2PJUN considera seu destinatário como pessoalmente **CIENTE** da situação ora exposta e das providências necessárias para sua regularização.

O **início** das medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação deverá ser comunicado a esta 2ª Promotoria de Justiça (2PJUN) no prazo de até **05 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento dela, encaminhando documentação comprobatória das providências recomendadas.

O cumprimento integral das medidas recomendadas deverá ser comprovado no prazo específico estabelecido inicialmente, diante da gravidade da situação exposta, mediante encaminhamento de relatórios detalhados e documentação pertinente, através dos seguintes meios:

- I) Pessoalmente, no endereço indicado no rodapé;
- II) Peticionamento eletrônico, acessível pelo *link*:
<https://www.mppi.mp.br/peticao-externa>;
- III) E-mail institucional: *segunda.pj.uniao@mppi.mp.br*.

ADVERTE-SE que o não atendimento desta RECOMENDAÇÃO implicará **IMEDIATAMENTE** na adoção das **MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS**, caracterizando o dolo,





má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP), podendo sujeitar o(a)s infrator(a)s às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, conforme disposto no art. 10 da LACP.

ENCAMINHE-SE, por fim, cópia da presente Recomendação:

- Ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI);
- Ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI);
- O Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público (CACOP);
- À Secretaria Municipal de Saúde (SMS);
- À Câmara de Vereadores Municipal de União/PI;
- Ao respectivo destinatário da Recomendação;
- À comunidade local, por todos os meios eletrônicos ou remotos disponíveis, para amplo controle social, incluindo à **IMPRENSA** local.

Cumpra-se, **com urgência**.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA
Promotor de Justiça

